

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
LEI Nº 1013 LDO 2021

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1013/2020**

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Legislação Municipal; Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 133, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

- I - As metas e riscos fiscais;
- II – As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III - A organização e estrutura do orçamento;
- IV - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - As Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
- IX - As disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II – Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2021, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III – Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

**CAPÍTULO II – DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, de que trata o art. 4o da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o, § 1o, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
  - II – Da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2019;
  - III - Das metas fiscais previstas para 2021, 2022 e 2023, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020;
  - IV - Da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;
  - V - Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4o, § 2o, inciso III, da LC nº 101/2000;
  - VI - Da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - VII - Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da LC nº 101/2000;
  - VIII – Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;
- § 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

**Art. 3º** Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4o, § 3o, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2021, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2021 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

**CAPÍTULO III - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDA DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 4º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 865, de 07 de novembro de 2017 e suas alterações, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2021 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**Art. 5º** O Município executará como prioridades e metas, as seguintes ações delineadas para cada setor compatíveis com o Plano Plurianual, como seguem:

**1. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** Câmara Municipal.

1.1 **PROGRAMA:** Apoio Administrativo Legislativo

**OBJETIVO:** Proporcionar Condições para o Funcionamento das Atividades do Legislativo.

**JUSTIFICATIVA:** Dar Suporte ao Legislativo para Fiscalizar, Elaborar as Leis e atender aos Municípios.

**METAS**

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META/2021
Grau de satisfação dos servidores	%	82
Fiscalizar o Executivo	%	98
Gasto com folha de pessoal	%	5,70
Grau de satisfação dos municípios	%	75
Índice de projetos aprovados	%	98
Seções realizadas	%	100

**AÇÕES**

I. Aquisição de Bens Moveis – CM

II. Construção, Reforma e Ampliação – CM

III. Manutenção das Atividades da Câmara

**2. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** Gabinete do Prefeito

2.1 **PROGRAMA:** Apoio Administrativo ao Gabinete

**OBJETIVO:** Garantir o apoio Administrativo para o funcionamento das atividades do Gabinete do Prefeito, elaborar e gerenciar pautas de reuniões, e prestar o atendimento ao público em geral.

**JUSTIFICATIVA:** Proporcionar o atendimento ao público e agilidades nos processos.

**METAS**

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META /2021
Demandas da população encaminhadas às secretarias com capacidade de resolutividade.	%	70
Portal da transparência pública permanente atualizada.	%	90

**AÇÕES**

I. Aquisição de bens moveis – GP

II. Man. das Atividades do Gabinete do Prefeito

III. Manutenção das Atividades Prev. Munic. – RPPS

**3. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer

3.1 **PROGRAMA:** Direito de Aprender 25%

**OBJETIVO:** Garantir o funcionamento das atividades administrativas, para proporcionar aprendizado ao aluno, e atende -lô com transporte escolar, bem como dar a sustentação pedagógica em educação.

**JUSTIFICATIVA:** Oferecer a clientela estudantil condições de desenvolver em sua plenitude assegurando o aprendizado, buscando um futuro melhor.

**METAS**

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
IDEB	%	6,50
Índice de Aprovação Escolar	%	96
Índice de Reprovação Escolar	%	4

**AÇÕES**

I. Const. Ref. e Ampliação de Unid. Esc. MDE 25%

II. Aquisição de bens moveis – SEMEC

III. Manutenção das atividades SEMEC MDE 25%

IV. Man. das Atividades da Merenda Escolar

3.2 **PROGRAMA:** FUNDEB

**OBJETIVO:** Garantir o funcionamento das atividades do FUNDEB, proporcionando o aprendizado ao aluno, atendendo Transporte Escolar, bem como dar a sustentação pedagógica em sala de aula.

**JUSTIFICATIVA:** Oferecer condições a clientela estudantil, e desenvolver sua plenitude no aprendizado, na busca de um futuro melhor.

**METAS**

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	META P/2021
Grau de satisfação dos servidores	%	82

Merenda Escolar servidas	%	100
--------------------------	---	-----

#### AÇÕES

- I. Manutenção das Atividades do FUNDEB 60%
- II. Manutenção das atividades do FUNDEB 40%
- III. Manutenção das atividades do FUNDEB 60% INFANTIL
- IV. Manutenção das atividades do FUNDEB 60% CRECHE

#### 3.3 PROGRAMA: Programa de apoio ao ensino

**OBJETIVO:** Garantir o apoio administrativo para o funcionamento das atividades do ensino, bem como gerenciar, pessoal e encargos, acompanhar os gastos com a educação e o cumprimento as exigências legais.

**JUSTIFICATIVA:** Oferecer a clientela estudantil condições físicas e humanas para o desenvolvimento na buscar de um futuro melhor.

#### METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Alunos atendidos com Transporte Escolar	%	100
Grau de satisfação dos servidores	%	82
Merenda Escolar servidas	%	100

#### AÇÕES

- I. Manutenção das atividades do PNAE
- II. Manutenção das atividades do PNAT
- III. Manutenção do Transporte Esc. Conv. Estado
- IV. Manutenção das Atividades do Salário Educação

#### 3.4 PROGRAMA: Apoio Administrativo – SEMETUR

**OBJETIVO:** Dar condições para a prática Esportiva bem como desenvolver o potencial Turístico e de Lazer do Município.

**JUSTIFICATIVA:** Considerando a necessidade de práticas esportivas pelos munícipes e aproveitando o potencial turístico de nosso Município iremos potencializar o aumento das receitas com a realização de campeonatos, e eventos turísticos que aproveitam nosso potencial hídrico.

#### METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Grau de Satisfação dos Servidores	%	82
Número de Eventos Esportivos e Recreativos	Unid	3
População atendida	%	30

#### AÇÕES

- I. Construção, Ampliação e Reforma – SEMETUR
- II. Aquisição de Bens Moveis – SEMETUR
- III. Man. da Sec.de Esporte, Turismo e Lazer
- IV. Manutenção das Festividades do Município
- V. Manutenção das Atividades Esportivas

#### 4. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

##### 4.1 PROGRAMA: Apoio Administrativo - SEMOSP

**OBJETIVO:** Garantir o apoio administrativo e coordenar o desenvolvimento das atividades da Secretaria. No tocante as Manutenções de Infra Estrutura e Obras do Município.

**JUSTIFICATIVA:** Realização dos Projetos de Investimentos de Infraestrutura do Município bem como os Serviços Urbanos de caráter continuado.

#### METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Atendimento das demandas do Município	%	87
Grau de satisfação dos servidores	%	82
Grau de satisfação dos munícipes	%	75

#### AÇÕES

- I. Aquisição de bens moveis – SEMOSP
- II. Construção, ampliação e reforma
- III. Manutenção das atividades da SEMOSP

##### 4.2 PROGRAMA: Infra Estrutura Urbana

**OBJETIVO:** Garantir o apoio Administrativo e Coordenar o Desenvolvimento das Atividades da Secretaria. No Tocante as Manutenções de Infra Estrutura Urbana.

**JUSTIFICATIVA:** Realização dos Projetos de Investimentos, Infraestrutura do Município bem como os Serviços Urbanos de caráter continuado.

#### METAS

INDICADORES	UN.DE MEDIDA	META P/2021
Melhoria da sinalização de trânsito	UNID	20
Percentual da população atendida com coleta de resíduos sólidos	%	100

Percentual de bocas de lobos e poços de visitas limpos ou reconstruídos.	%	90
Pontos de iluminação pública qualificado	%	99
Serviços de limpeza urbana	%	95
Vias pavimentadas e não pavimentadas conservadas	%	92

## AÇÕES

I. Manutenção e limpeza de ruas, avenidas e iluminação pública.

### 4.3 PROGRAMA: Infra Estrutura Rural

**OBJETIVO:** Garantir o apoio Administrativo e Coordenar o Desenvolvimento das atividades da Secretaria. No tocante as manutenções de Infraestrutura Rural.

**JUSTIFICATIVA:** Realização dos Projetos de Investimentos, Infraestrutura do Município bem como os serviços de caráter continuado.

#### METAS

INDICADORES	UN.DE MEDIDA	META P/2021
Bueiros recuperados	%	60
Cascalhamento de estradas	%	43
Construir bueiros	%	47
Estradas recuperadas	%	50
Pontes recuperadas	%	57

## AÇÕES

I. Manutenção do FITHA

II. Manutenção e conservação de vias públicas.

### 5. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Saúde

#### 5.1 PROGRAMA: Apoio Administrativo – SEMUSA

**OBJETIVO:** Garantir o apoio Administrativo e Financeiro para manter as atividades em funcionamento da Secretaria Municipal, e dar assistência e apoio ao pessoal que necessita de acompanhamentos profissionais na área de saúde, bem como gerenciar os gastos.

**JUSTIFICATIVA:** Oferecer atendimento de qualidades aos munícipes em necessidades de atendimentos médicos entre outros.

#### METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Grau de satisfação dos servidores	%	82
Farmácia básica para distribuição de medicamentos.	UNID	1
População atendida	%	80

## AÇÕES

I. Construção, Reforma e Ampliação de Unidade Básica de Saúde 15%

II. Aquisição de bens moveis - SEMSAU 15%

III. Manutenção das atividades da SEMSAU 15%

IV. Manutenção da Farmácia Básica Municipal

V. Manutenção do T. F. D

#### 5.2 PROGRAMA: Programa de apoio – SAÚDE

**OBJETIVO:** Garantir o apoio administrativo para o funcionamento das atividades dos repasses federais e estaduais, bem como gerenciar, e acompanhar o processo de atendimento as pessoas carentes, e a aplicação dos recursos.

**JUSTIFICATIVA:** Proporcionar a melhor orientação e atendimento hospitalar e ambulatorial no combate as doenças preventivas, bem como as corretivas no Município.

#### METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	METAS P/2021
Aumentar a proporção de análises realizadas em amostras de água para o consumo humano.	%	80
Cobertura de acompanhamento da condicionalidade de Saúde do Programa Bolsa Família.	%	85
Cobertura populacional estimada de Saúde Bucal na Atenção Básica.	%	60
Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	%	100
Doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerradas em até 60 dias apos a notificação.	%	67
Número absoluto de casos autoctones de malária	Unid	0
Número absoluto de casos novos de AIDS em menores de 05 anos.	Unid	0
Número absoluto de casos novos de SIFILIS congênita em menores de um ano de idade	Unid	0
Número absoluto de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle.	Unid	4
Número absoluto de mortalidade infantil.	Unid	0
Número absoluto de óbitos maternos em determinados período e local de residência.	Unid	0
Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	%	95
Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	%	45
Proporção de imóveis visitados em ciclos de visitas para controle da dengue.	%	96

Proporção de nascidos vivos de mães com 07 ou mais consultas de pré-natal.	%	90
Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (MIF).	%	40
Proporção de parto normal no SUS e na Saúde Suplementar.	%	25
Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	%	100
Proporção de registro de óbitos com causa definida.	%	45
Proporção de vacinas do calendário básico de vacinação com coberturas alcançadas.	%	83
Proporção de vacinas selecionadas do calendário nacional de vacinação para crianças.	%	81
Taxa de atendimento a população pelo Programa Saúde da Família: PSF.	%	85
Taxa de Internações Clínico Cirúrgica de Média Complexidade e População Residente.	%	20
Taxa de procedimentos ambulatoriais de média complexidade e população residente.	%	25

## AÇÕES

- I. Manutenção das atividades do PACS
- II. Manutenção das Atividades da Saúde Bucal
- III. Manutenção das Atividades do MAC
- IV. Manutenção da Farmácia Básica Federal
- V. Manutenção dos Programas de Vigilância em Saúde
- VI. Manutenção do Co-Financiamento
- VII. Manutenção da Farmácia Básica Estadual
- VIII. Manutenção Das Atividades do PAB FIXO
- IX. Manutenção Das Atividades do PSF

## 6. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

### 6.1 PROGRAMA: Apoio Administrativo – SEMAGRI

**OBJETIVO:** Desenvolver Ações de Melhoria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente Municipal.

**JUSTIFICATIVA:** Apoiar e coordenar projetos que visem melhorar as ações agrícolas e pecuárias do município, criar projetos e programas de preservação e recuperação ambiental, protegendo o meio ambiente, principalmente as nascentes dos rios; adquirir equipamentos e máquinas agrícolas, matérias permanentes para o auxílio aos produtores e dar mais apoio e incentivo as associações rurais e produtores agrícolas aumentando a produtividade agrícola e pecuária preservando o meio ambiente.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Distribuição de mudas	Unid	5.000
Melhoramento e correção de solo	Há	200
Melhoramento do rebanho bovino	Unid	30
Reduzir o impacto ambiental	%	90

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens moveis – SEMAGRI
- II. Manutenção da Secretaria de agricultura e Meio Ambiente
- III. Fomento à produção agrícola
- IV. Manutenção das atividades ambientais

### 6.2 PROGRAMA: Porteira Adentro

**OBJETIVO:** Com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das famílias do campo e o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

**JUSTIFICATIVA:** A agricultura familiar é variada e de qualidade, por isso nossos projetos visam dar mais oportunidades ao homem do campo.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Abertura e recuperação de carreadores	KM	50
Recuperação de áreas degradadas	Há	46
Recuperação de pastagens	Há	53

## AÇÕES

- I. Manutenção das atividades aos agricultores

## 7. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

### 7.1 PROGRAMA: Apoio Administrativo – SEMADFAZ

**OBJETIVO:** Garantir o funcionamento da arrecadação do Município, prestando atendimento, informação, cobrança e fiscalização aos contribuintes bem como dar suporte a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda nas suas atividades.

**JUSTIFICATIVA:** Coordenar a área administrativa e financeira, pagamento e controle da arrecadação Municipal bem como de Servidores do Município.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Grau de satisfação dos servidores.	%	82

Capacitação de servidores.	%	85
Gasto com folha de pessoal.	%	53,20
Pagamento de precatórios.	%	100
Pagamento de sentenças judiciais.	%	0
Receita tributária ampliada, em valores reais.	%	11
Recuperação do estoque da dívida ativa judicializada.	%	65
Regularização fundiária urbana.	%	70

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens móveis – SEMADFAZ
  - II. Construção, ampliação e reforma – SEMADFAZ
  - III. Manutenção do PASEP
  - IV. Capacitação de servidores
  - V. Manutenção das atividades da SEMADFAZ
  - VI. Pagamento de precatórios
- 7.2 PROGRAMA:** Pagamento de Parcelamento da Dívida Fundada Interna

**OBJETIVO:** Administrar e coordenar o pagamento e amortização dos parcelamentos da dívida fundada.

**JUSTIFICATIVA:** Dar suporte a Secretária Municipal de Fazenda nas suas atividades pertinente.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Amortização da dívida	%	10,85

## AÇÕES

- I. Manutenção dos serviços da dívida

**7.3 PROGRAMA:** Reserva de Contingência

**OBJETIVO:** Administrar e coordenar a execução de decreto no melhor atendimento no caso de calamidades públicas, e atender os pagamentos de precatórios, bem como na execução orçamentária que se fizer necessária.

**JUSTIFICATIVA:** Dar suporte a Secretária Municipal de Administração das suas atividades pertinente.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Riscos fiscais atendidos	%	100,00

## AÇÕES

- I. Reserva de Contingência

**8. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** Secretaria Municipal de Planejamento

**8.1 PROGRAMA:** Apoio administrativo – SEMPLAN

**OBJETIVO:** Prover os órgãos da prefeitura municipal de planejamento de suas ações e meios administrativos necessários para a realização dos objetivos finalísticos, manutenção dos programas de governo e elaboração de projetos visando a melhoria das ações e metas do município.

**JUSTIFICATIVA:** Dar sustentação Político-Administrativa à Administração Municipal, por meio de manutenção das secretarias, visando dar sustentabilidade às ações necessárias ao atendimento da população, buscando modernizar e dar qualidade ao serviço público oferecido, estabelecendo padrão de eficiência e eficácia para proporcionar melhor qualidade de vida dos munícipes.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Elaborar lei do PPA	Unid	0,00
Elaborar lei LDO	Unid	1,00
Elaborar lei LOA	Unid	1,00
Elaborar planejamento estratégico	Unid	0,00

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens moveis - SEMPLAN
- II. Manutenção das atividades do planejamento

**9. UNIDADE ORÇAMENTARIA:** Secretaria Municipal de Compras e Licitações

**9.1 PROGRAMA:** Apoio administrativo – CPL

**OBJETIVO:** Garantir o apoio administrativo para o funcionamento das atividades dos serviços de compras e licitações.

**JUSTIFICATIVA:** Proporcionar o atendimento e agilidades nos procedimentos de aquisições e serviços.

## METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
Grau de satisfação dos servidores	%	82
Potencializar o poder de compra buscando sempre a economicidade	%	80

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens moveis – CPL
- II. Manutenção das atividades DA CPL

### 10. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal de Assistência Social

#### 10.1 PROGRAMA: Apoio administrativo - FMAS.

**OBJETIVO:** Manutenção das atividades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social.

**JUSTIFICATIVA:** Manutenção das atividades administrativas DO Fundo Municipal de Assistência Social.

#### METAS

INDICADORES	UN.DE MEDIDA	META P/2021
Aumentar o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.	%	80
Conferências Municipais de Assistência Social realizadas.	Unid	2
CMDCA fortalecido.	Unid	1
Equipes volantes instituídas na prestação de serviços socioassistenciais às famílias residentes.	Unid	1
Manter Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.	Unid	1

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens moveis – SEMTAS
- II. Aquisição de bens moveis – CMDCA
- III. Construção, reforma e ampliação
- IV. Manutenção das atividades da SEMTAS
- V. Aquisição de bens móveis – programa criança feliz – PCF
- VI. Manutenção das atividades do CMDCA
- VII. Manutenção do Conselho Tutelar
- VIII. Manutenção das atividades do programa criança feliz – PCF

#### 11.2 PROGRAMA: Programas de apoio – FMAS

**OBJETIVO:** Manutenção dos programas de apoio e convênios do Fundo de Assistência Social.

**JUSTIFICATIVA:** Manutenção dos Programas de Apoio e Convênios do Fundo de Assistência Social.

#### METAS

INDICADORES	UN. DE MEDIDA	META P/2021
% de famílias em situação de vulnerabilidade social cobertas pelos serviços socioassistenciais	%	30
Ampliar o número de famílias beneficiadas/ano pela cobertura de proteção social	Unid	420
Percentual de famílias com perfil para o programa bolsa família (PBF)	%	2
Serviço de proteção social básica domiciliar para pessoas com deficiência e idosos	Unid	750

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens moveis – IGDBF
- II. Manutenção das atividades do CMAS IGDBF 3%
- III. Manutenção das atividades do CMAS IGD SUAS 3%
- IV. Manutenção das atividades do PAIF
- V. Manutenção do IGD SUAS
- VI. Programa nacional - Acessuas trabalho
- VII. Manutenção das atividades IGDBF
- VIII. Manutenção das atividades piso básico variável-SCFV

### 11. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Governo

#### 11.1 PROGRAMA: Apoio Administrativo a Gestão

**OBJETIVO:** Garantir o apoio administrativo para o funcionamento das atividades de gestão no Município.

**JUSTIFICATIVA:** Proporcionar o atendimento ao público e agilidades nos processos.

#### METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	META P/2021
Grau de satisfação dos munícipes.	%	75
Interagir com as secretarias viabilizando ação centralizada no combate dos problemas.	%	80

## AÇÕES

- I. Aquisição de bens móveis - SEMGOV
- II. Manutenção das atividades da SEMGOV

## CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 6º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

**Art. 7º** Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 8º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 9º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 121 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I – Texto da Lei;

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I – Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – Demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII – Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – Demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI – Demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 10º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2021, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – Resumo da política econômica e social do Governo;

III – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV – Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2020 e a previsão para o exercício de 2021;

VI – Relação dos precatórios a serem cumpridos em 2021 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

## **CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 11º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

**Parágrafo único:** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Planejamento, até 15 de setembro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 12º** A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2021 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo poderá organizar audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 13º** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

**Parágrafo único.** A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.



**Art. 14º** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2021.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 15º** Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;

II – Atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e II do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 16º** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2020 se:

I – Tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 17º** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

**Art. 18º** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais;

II – Os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

**Art. 19º** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I – Dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II – Do m² das construções e do m² das pavimentações;

III – Do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV – Do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V – Do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

**Art. 20º** As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas trimestrais para fins de avaliação em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

## **SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 21º** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – Do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – Das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – De aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

## **SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 22º** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

II – Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário;

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 23º** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações,

adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II – Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III – Aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V – Diárias de viagem;
- VI – Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII – Despesas com publicidade institucional;
- VIII – Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

- I – Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III – As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- IV – As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

**Art. 24º** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2022.

**Art. 25º** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

**Art. 26º** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2021, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar,

quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2021, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

#### **SEÇÃO IV – DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 27º** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – Superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
- II – Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;
- III – Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

**Art. 28º** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 29º** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 30º** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

## **SEÇÃO V – DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

### **SUBSEÇÃO I - DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS**

**Art. 31º** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 32º** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

### **SUBSEÇÃO II – DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**Art. 33º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

### **SUBSEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES**

**Art. 34º** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2021; ou

III – Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

### **SUBSEÇÃO IV – DOS AUXÍLIOS**

**Art. 35º** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI – Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII – Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII – Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX – Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### **SUBSEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**

**Art. 36º** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – Execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – Estar regularmente constituída, assim considerado:

a) No mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – Não ter como dirigente pessoa que:

a) Seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b) Incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) Cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) Tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) Tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único:** Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 37º** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 38º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas

beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – Nome e CNPJ da entidade;

II – Nome, função e CPF dos dirigentes;

III – Área de atuação;

IV – Endereço da sede;

V – Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – Valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 39º** Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 40º** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 41º** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único:** Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

## **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 42º** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 43º** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

**Art. 44º** Os créditos a serem processados por Requisição de Pequeno Valor obedecerá ao limite mínimo estabelecido na constituição federal, não podendo ultrapassar o percentual de 6% da receita corrente líquida.

§ 1º Os créditos de valores iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos serão processados por Requisição de Pequeno Valor (RPV) e poderão ser objeto de acordo judicial, desde que a quitação não ultrapasse o exercício financeiro no qual foi requisitado.

§ 2º A Lei Orçamentária discriminará as seguintes categorias de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV):

a) Natureza Alimentar – Pessoal (Art. 100, § 2º, CF) – Elemento de Despesa 31.90.91 (para salários, vencimentos, proventos, pensões, indenizações por morte, indenizações por invalidez);

b) Natureza Comum – Outras Despesas Correntes – Elemento de Despesa 33.90.91 (para aluguéis, contratos, outras indenizações, repetição de débito);

c) Desapropriação – Inversão Financeira – Elemento de Despesa 45.90.91 (para desapropriação de imóveis).

## **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 45º** No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 46º** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 47º** Para fins de atendimento ao disposto no § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único:** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 48º** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – Prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V – Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI – Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII – Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

- I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II – Declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 49º** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único:** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 50º** As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I – Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II – Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:
  - a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
  - b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
  - c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
  - f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
  - g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
  - h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
  - i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 51º** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 51, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 52º** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) Cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

- I – A homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

**Art. 53º** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

## **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 54º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou

contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único:** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 55º** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 865, de 07 de novembro de 2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- pessoal e encargos sociais e
- serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I – As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – As emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

**Art. 56º** Por meio do Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 57º** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 58º** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que

serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 59º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio catarino Cardoso, Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de abril de 2020.

**NELSON JOSÉ VELHO**

Prefeito Municipal

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXOS**

**LEI**

**LDO/2021**

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas						
Indicador	2018	2019	2020	2021	2022	2023
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	3,74%	4,31%	3,25%	3,50%	3,50%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	1,10%	0,89%	2,30%	2,50%	2,50%	2,50%

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO								
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021								
Estimativa de Receita por Fontes								
								Valores em R\$ 1,00
	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2017	ARRECADADA 2018	ARRECADADA 2019	REESTIMADO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022	PROJETADO 2023
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	R\$ 23.510.332,55	R\$ 25.936.678,64	R\$ 26.688.936,74	R\$ 27.302.782,29	R\$ 27.985.351,84	R\$ 28.684.985,64	R\$ 29.402.110,28
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 1.008.574,94	R\$ 1.593.188,03	R\$ 2.110.734,02	R\$ 2.159.280,90	R\$ 2.213.262,93	R\$ 2.268.594,50	R\$ 2.325.309,36
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	R\$ 161.915,95	R\$ 245.715,18	R\$ 244.314,89	R\$ 249.934,13	R\$ 256.182,49	R\$ 262.587,05	R\$ 269.151,72
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Demais Impostos	R\$ 716.918,89	R\$ 1.205.081,88	R\$ 1.707.893,27	R\$ 1.747.174,82	R\$ 1.790.854,19	R\$ 1.835.625,54	R\$ 1.881.516,18
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	R\$ 129.740,10	R\$ 142.390,97	R\$ 158.525,86	R\$ 162.171,95	R\$ 166.226,25	R\$ 170.381,91	R\$ 174.641,46







4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 1.916.349,99	R\$ 2.869.486,65	R\$ 2.712.739,49	R\$ 2.800.903,52	R\$ 2.898.935,15	R\$ 3.000.397,88	R\$ 3.105.411,80
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	R\$ 1.491.699,20	R\$ 2.496.439,84	R\$ 2.362.804,81	R\$ 2.439.595,97	R\$ 2.524.981,83	R\$ 2.613.356,19	R\$ 2.704.823,66
4.4.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	R\$ 1.477.784,20	R\$ 2.359.177,84	R\$ 2.342.086,30	R\$ 2.418.204,10	R\$ 2.502.841,25	R\$ 2.590.440,69	R\$ 2.681.106,12
4.4.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	R\$ 13.915,00	R\$ 137.262,00	R\$ 20.718,51	R\$ 21.391,86	R\$ 22.140,58	R\$ 22.915,50	R\$ 23.717,54
4.4.00.00.00.00	Investimentos RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.90.66.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.90.99.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.5.90.99.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 424.650,79	R\$ 373.046,81	R\$ 349.934,68	R\$ 361.307,56	R\$ 373.953,32	R\$ 387.041,69	R\$ 400.588,15
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	R\$ 424.650,79	R\$ 373.046,81	R\$ 349.934,68	R\$ 361.307,56	R\$ 373.953,32	R\$ 387.041,69	R\$ 400.588,15
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
9.9.99.99.99.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				R\$ 0,00	R\$ 259.439,79	-R\$ 13.374,78	-R\$ 302.785,24
<b>TOTAL DA DESPESA</b>		<b>R\$ 21.540.869,21</b>	<b>R\$ 23.795.671,14</b>	<b>R\$ 26.136.137,80</b>	<b>R\$ 26.985.562,28</b>	<b>R\$ 28.189.496,75</b>	<b>R\$ 28.894.234,17</b>	<b>R\$ 29.616.590,02</b>

<b>Município de Santa Luzia D' Oeste - RO</b>					
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021</b>					
<b>Estimativas para a Receita Corrente Líquida</b>					
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)</b>	<b>25.936.678,64</b>	<b>27.302.782,29</b>	<b>27.985.351,84</b>	<b>28.684.985,64</b>	<b>29.402.110,28</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>	<b>3.064.027,95</b>	<b>3.270.730,54</b>	<b>3.352.498,80</b>	<b>3.436.311,27</b>	<b>3.522.219,05</b>
<b>I R R F s/Rendimentos do Trabalho</b>	<b>245.715,18</b>	<b>249.934,13</b>	<b>256.182,49</b>	<b>262.587,05</b>	<b>269.151,72</b>
<b>Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio</b>	-	-	-	-	-
<b>Compensação Financeira entre Regimes</b>	-	-	-	-	-
<b>Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários</b>	-	-	-	-	-
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>2.818.312,77</b>	<b>3.020.796,40</b>	<b>3.096.316,31</b>	<b>3.173.724,22</b>	<b>3.253.067,33</b>
<b>III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb</b>	-	-	-	-	-
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)</b>	<b>22.872.650,69</b>	<b>24.032.051,75</b>	<b>24.632.853,04</b>	<b>25.248.674,37</b>	<b>25.879.891,23</b>

<b>Município de Santa Luzia D' Oeste - RO</b>			
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021</b>			
<b>Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2021 a 2023</b>			
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)</b>	<b>13.301.740,64</b>	<b>13.634.284,16</b>	<b>13.975.141,26</b>
<b>Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)</b>	<b>12.636.653,61</b>	<b>12.952.569,95</b>	<b>13.276.384,20</b>
<b>Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)</b>	<b>11.971.566,58</b>	<b>12.270.855,74</b>	<b>12.577.627,14</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)</b>	<b>1.477.971,18</b>	<b>1.514.920,46</b>	<b>1.552.793,47</b>
<b>Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)</b>	<b>1.404.072,62</b>	<b>1.439.174,44</b>	<b>1.475.153,80</b>
<b>Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)</b>	<b>1.330.174,06</b>	<b>1.363.428,42</b>	<b>1.397.514,13</b>

<b>Município de Santa Luzia D' Oeste - RO</b>						
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021</b>						
<b>Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal - Exceto RPPS</b>						
<b>Exercício</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
	<b>Saldo</b>	<b>Saldo</b>	<b>Reestimativa</b>	<b>Previsão</b>	<b>Previsão</b>	<b>Previsão</b>
<b>(1) Dívida Consolidada - Exceto RPPS</b>	<b>1.024.054,82</b>	<b>1.017.542,52</b>	<b>1.200.000,00</b>	<b>1.242.000,00</b>	<b>1.285.470,00</b>	<b>1.330.461,45</b>
<b>(2) Disponibilidades Financeiras (Líquidas)</b>	<b>7.474.919,69</b>	<b>6.648.501,99</b>	<b>6.801.417,54</b>	<b>6.971.452,97</b>	<b>7.145.739,30</b>	<b>7.324.382,78</b>
<b>(3) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>6.616.131,78</b>	<b>5.630.959,47</b>	<b>4.050.000,00</b>	<b>4.181.625,00</b>	<b>4.327.981,88</b>	<b>4.479.461,24</b>
<b>(4) Passivos Reconhecidos</b>	<b>1.010.133,23</b>	<b>1.894.625,13</b>	-	-	-	-
<b>(5) Dívida Fiscal Líquida</b>	<b>(6.318.669,89)</b>	-	-	-	-	-
<b>(6) Resultado Nominal</b>	<b>(1.030.672,74)</b>	<b>6.318.669,89</b>	-	-	-	-
<b>Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida</b>						<b>Valores em R\$</b>
<b>Operações de Crédito / Pagamentos</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
	<b>Realizado</b>	<b>Realizado</b>	<b>Reestimativa</b>	<b>Previsão</b>	<b>Previsão</b>	<b>Previsão</b>
<b>2.1 - Operações de Crédito</b>	-	-	-	-	-	-
<b>2.2 Encargos - Exceto RPPS</b>	-	-	-	-	-	-
<b>2.3 Amortizações - Exceto RPPS</b>	<b>424.650,79</b>	<b>373.046,81</b>	<b>361.307,56</b>	<b>373.953,32</b>	<b>387.041,69</b>	<b>400.588,15</b>

<b>Município de Santa Luzia D' Oeste - RO</b>	
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021</b>	

ANEXO DE METAS FISCAIS						
METAS ANUAIS – CONSOLIDADO						
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)						RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2021		2022		2023	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	28.189.496,75	27.236.228,74	28.894.234,17	26.973.076,77	29.616.590,02	26.712.467,34
Receitas Primárias (I)	28.038.854,22	27.090.680,40	28.739.825,57	26.828.934,70	29.458.321,21	26.569.717,94
Despesa Total	28.189.496,75	27.236.228,74	28.894.234,17	26.973.076,77	29.616.590,02	26.712.467,34
Despesas Primárias (II)	27.815.543,43	26.874.921,19	28.507.192,48	26.611.769,22	29.216.001,87	26.351.159,78
Resultado Primário (I – II)	223.310,79	215.759,22	232.633,09	217.165,48	242.319,34	218.558,16
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	1.242.000,00	1.200.000,00	1.285.470,00	1.200.000,00	1.330.461,45	1.200.000,00
Dívida Consolidada Líquida	4.181.625,00	4.040.217,39	4.327.981,88	4.040.217,39	4.479.461,24	4.040.217,39
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-	-	-	-	-

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
METAS ANUAIS - RPPS						
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)						RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2021		2022		2023	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total RPPS	-	-	-	-	0,00	0,00
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-	-	-	0,00	0,00
Despesa Total RPPS	-	-	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias RPPS (II)	-	-	-	-	0,00	0,00
Resultado Primário RPPS (I – II)	-	-	-	-	0,00	0,00

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
DEMONSTRATIVO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO (EXCLUÍDAS A RECEITAS E DESPESAS DO RPPS)						
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)						RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2021		2022		2023	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	28.189.496,75	27.236.228,74	28.894.234,17	26.973.076,77	29.616.590,02	26.712.467,34
Receitas Primárias (I)	28.038.854,22	27.090.680,40	28.739.825,57	26.828.934,70	29.458.321,21	26.569.717,94
Despesa Total	28.189.496,75	27.236.228,74	28.894.234,17	26.973.076,77	29.616.590,02	26.712.467,34
Despesas Primárias (II)	27.815.543,43	26.874.921,19	28.507.192,48	26.611.769,22	29.216.001,87	26.351.159,78
Resultado Primário (I – II)	223.310,79	215.759,22	232.633,09	217.165,48	242.319,34	218.558,16

ANEXO DE METAS FISCAIS						
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)						
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS 2019		% RCL	METAS REALIZADAS 2019		% RCL
Receita Total	26.883.624,68		117,54%	26.883.624,68		117,54%
Receita Primárias (I)	26.739.960,63		116,91%	-14366287,46%		-0,63%
Despesa Total	26.136.137,80		114,27%	26.136.137,80		114,27%
Despesa Primárias (II)	25.786.203,12		112,74%	-34993353,73%		-1,53%
Resultado Primário (I–II)	953.757,51		4,17%	0,90%		0,00%
Resultado Nominal			0,00%	6.318.669,89		27,63%
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%	1.017.542,52		4,45%
Dívida Consolidada Líquida	-		0,00%	5.630.959,47		24,62%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES						
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)						RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %
Receita Total	25.594.816,11	26.883.624,68	5,04%	27.501.948,05	2,30%	28.189.496,75	2,50%	28.894.234,17	2,50%	29.616.590,02	2,50%
Receitas Primárias (I)	25.421.387,17	26.739.960,63	5,19%	27.354.979,72	2,30%	28.038.854,22	2,50%	28.739.825,57	2,50%	29.458.321,21	2,50%
Despesa Total	23.795.671,14	26.136.137,80	9,84%	26.985.562,28	3,25%	28.189.496,75	4,46%	28.894.234,17	2,50%	29.616.590,02	2,50%
Despesas Primárias (II)	23.422.624,33	25.786.203,12	10,09%	26.624.254,72	3,25%	27.815.543,43	4,47%	28.507.192,48	2,49%	29.216.001,87	2,49%
Resultado Primário (I - II)	1.998.762,84	953.757,51	-52,28%	730.725,00	-23,38%	223.310,79	-69,44%	232.633,09	4,17%	242.319,34	4,16%
Resultado Nominal	-1.030.672,74	-	-100,00%	-	0	0	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	1.024.054,82	-	-100,00%	1.200,00	0,00%	1.242.000,00	3,50%	1.285.470,00	3,50%	1.330.461,45	3,50%
Dívida Consolidada Líquida	6.616.131,78	-	-100,00%	4.050,00	0,00%	4.181.625,00	3,25%	4.327.981,88	3,50%	4.479.461,24	3,50%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	Variação %	2020	Variação %	2021 %	Variação %	2022 %	Variação %	2023	Variação %
Receita Total	27.565.636,15	27.757.342,48	0,70%	27.950.382,05	0,70%	27.236.228,74	-2,56%	26.973.076,77	-0,97%	26.712.467,34	-0,97%
Receitas Primárias (I)	27.378.853,05	27.609.009,35	0,84%	27.841.100,43	0,84%	27.090.680,40	-2,70%	26.828.934,70	-0,97%	26.569.717,94	-0,97%
Despesa Total	25.627.955,66	26.985.562,28	5,30%	28.415.086,28	5,30%	27.236.228,74	-4,15%	26.973.076,77	-0,97%	26.712.467,34	-0,97%
Despesas Primárias (II)	25.226.183,97	26.624.254,72	5,54%	28.099.808,53	5,54%	26.874.921,19	-4,36%	26.611.769,22	-0,98%	26.351.159,78	-0,98%
Resultado Primário (I - II)	2.152.669,08	984.754,63	-54,25%	450.483,40	-54,25%	215.759,22	-52,10%	217.165,48	0,65%	218.558,16	0,64%
Resultado Nominal	-1.110.035,31	-	-100,00%	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	1.102.907,81	-	-100,00%	1.200,00	0,00%	1.200.000,00	0,00%	1.200.000,00	0,00%	1.200.000,00	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	7.125.578,89	-	-100,00%	4.050,00	0,00%	4.040.217,39	-0,24%	4.040.217,39	0,00%	4.040.217,39	0,00%

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
EXERCÍCIO DE 2020						
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						RS 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	99.423,83	0,34%	99.423,83	0,40%	99.423,83	0,40%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	29.124.343,61	99,66%	24.514.248,99	99,60%	24.465.193,00	99,60%
TOTAL	29.223.767,44	100,00%	24.613.672,82	100,00%	24.564.616,83	100,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	0,00	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

CONSOLIDAÇÃO GERAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	99.423,83	0,34%	99.423,83	0,40%	99.423,83	0,40%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	29.124.343,61	99,66%	24.514.248,99	99,60%	24.465.193,00	99,60%
TOTAL	29.223.767,44	100,00%	24.613.672,82	100,00%	24.564.616,83	100,00%

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			RS 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-

ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	-	-	-

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			RS 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	RS -	RS -	RS -
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2018	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-



Relativas a Outras Despesas Correntes	(315.627,24)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

Município de Santa Luzia D' Oeste - RO			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
ARF (LRF, art 4o, § 3o)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	245.000,00	Abertura de crédito adicional através da reserva de contingência	245.000,00
SUBTOTAL	245.000,00	SUBTOTAL	245.000,00

**Publicado por:**  
Adriano da Costa Reginaldo  
**Código Identificador:**0FFF0669

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/06/2020. Edição 2723  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>